

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SAF Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Publicada no DOE de 25 de janeiro de 2011
(Alterada pela Instrução Normativa SAF 010/2012)
(REVOGADA PELA IN SAF 016/2015)

Dispõe sobre a movimentação de recursos efetuados pelos Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual em contas bancárias mantidas no Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, o DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA e o DIRETOR DO TESOURO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 11.243, de 15 de outubro de 2008, resolvem:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Órgãos, Fundos e Entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão obedecer aos dispositivos desta Instrução Normativa, quando do cadastramento, aplicação de recursos e qualquer movimentação financeira efetuada mediante conta bancária mantida no Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, doravante denominados Instituição Financeira.

II - DA ABERTURA E DO CADASTRAMENTO DE CONTA DE UNIDADE GESTORA

Art. 2º A abertura de conta bancária deverá ser solicitada à Diretoria do Tesouro – DEPAT, por meio de ofício, indicando o objetivo da conta, CNPJ do órgão, fundo ou entidade, código da Unidade Gestora, Fonte de Recurso e a denominação ou título da conta proposta.

Art. 3º As contas bancárias movimentadas em Instituição Financeira serão cadastradas, alteradas e encerradas no Sistema de Administração de Recursos Financeiros – SARF, cujos dados migrarão, automaticamente, para o Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF.

§ 1º No cadastramento das novas contas bancárias no SARF, a DEPAT deverá denominar a conta com a descrição SCU / SIGLA DO BANCO / Número da Conta Corrente / Órgão, Fundo ou Entidade / Programa de Governo / Fonte de Recurso, quando se tratar de conta pertencente ao Sistema de Caixa Único e, nas demais contas, a denominação que especifique a sua origem, também seguida do Número da Conta Corrente / Órgão, Fundo ou Entidade / Programa de Governo / Fonte de Recurso.

§ 2º Quando houver qualquer tipo de alteração nos dados das contas contábeis, a Unidade Gestora deverá solicitar a sua implementação à DEPAT, por meio de ofício.

III - DO CADASTRAMENTO NO SICOF DA CONTA BANCÁRIA DO CREDOR

Art. 4º As contas bancárias de credores deverão ser cadastradas no SICOF pelas Diretorias de Finanças ou Unidades equivalentes, de acordo com as orientações contidas nas Instruções Normativas vigentes.

§ 1º Contas Conjuntas somente poderão ser cadastradas quando o credor seja o primeiro titular da mesma.

§ 2º Compete, exclusivamente, à Diretoria da Contabilidade Pública - DICOP, pela Gerência de Análises e Operações Contábeis - GERAC, atribuir a conta 999.999.999-9 ao cadastro do credor que não possua conta bancária, mediante solicitação justificada da Unidade, conforme trata o artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 3º A Unidade deve utilizar a sua própria conta de autenticação, quando da necessidade de autenticar documentos bancários, competindo, exclusivamente, à DICOP/GERAC marcar, no cadastro do credor, a informação de que o mesmo utiliza conta de autenticação.

IV - DO PAGAMENTO AO CREDOR

Art. 5º As contas bancárias mantidas na Instituição Financeira serão movimentadas pelas respectivas Unidades, mediante pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas por meio de Ordem Bancária Eletrônica – OBE gerada no SICOF.

§ 1º Excetua-se às disposições do caput deste artigo os pagamentos efetuados com recursos de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria celebrados com os órgãos e entidades da União. **(Incluído pela IN SAF 010/2012)**

§ 2º Não obstante as considerações do § 1º deste artigo, as contas bancárias continuam sendo de titularidade do Estado, e os valores nessas contas continuam tendo a sua execução registrada no sistema oficial de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, tanto a receita quanto a despesa orçamentária. **(Incluído pela IN SAF 010/2012)**

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária de pagamentos por meio de OBE deve possuir conta bancária, preferencialmente, na Instituição Financeira depositária dos recursos que estão sendo movimentados.

Art. 7º Excepcionalmente, o pagamento destinado à pessoa física que não possua conta bancária ficará à disposição do beneficiário na Instituição Financeira responsável pela recepção da OBE.

§ 1º Os dados bancários da pessoa física serão cadastrados no SICOF com indicação do código do banco e número da agência:

I – se Banco do Brasil, Banco 001, Agência 3832, podendo o beneficiário fazer o saque em qualquer agência do banco; e

II – se Bradesco, Banco 237, Agência 3553, Instituto Cacau – Salvador. Caso a pessoa física opte por receber o recurso em agência no interior do Estado da Bahia, deverá indicar a Agência Centro da cidade de destino.

§ 2º O beneficiário receberá o recurso mediante a apresentação do documento de identificação com foto e do CPF.

§ 3º A pessoa física que deseje receber pagamento pela Caixa Econômica Federal deverá ter conta corrente ou conta poupança na referida Instituição Financeira.

V - DA CONFIRMAÇÃO E DA TRANSMISSÃO DOS PAGAMENTOS NO SICOF

Art. 8º Os pagamentos gerados pelo SICOF devem ser autorizados e confirmados, respectivamente:

I – na Administração Direta, pelo Ordenador de Despesa e pelo Diretor de Finanças ou titular de função equivalente ou seus substitutos legais;

II – na Administração Indireta, pelo dirigente responsável pela área financeira e pelo Ordenador de Despesa ou seus substitutos legais; e

III – nos Encargos Gerais/DEPAT, pelo Gerente Financeiro e pelo Diretor do Tesouro, ou seus substitutos legais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, estes pagamentos serão confirmados pelo Superintendente de Administração Financeira da Secretaria da Fazenda ou seu substituto legal.

Art. 9º As Ordens Bancárias confirmadas no SICOF até as 14:45h. (quatorze horas e quarenta e cinco minutos) serão transmitidas, eletronicamente, no mesmo dia, pela Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, para a Instituição Financeira responsável pelo pagamento dos recursos.

VI - DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS AO CREDOR

Art. 10. Serão creditados no mesmo dia da transmissão da OBE os seguintes pagamentos:

I – tributos, repasse a outros Poderes, despesas para o pagamento da dívida interna ou externa, e repasse para aumento de capital das empresas;

II – concessionárias de serviços públicos;

III – PRODEB e Empresa Gráfica da Bahia – EGBA;

IV – os realizados pela Unidade Gestora 3.98.000.002 – DEPAT.

§ 1º Serão creditados no dia útil subsequente à transmissão da OBE os pagamentos referentes a Pessoal e encargos, diárias e adiantamentos.

§ 2º Os recursos ficarão disponíveis para os respectivos credores após dois dias úteis da transmissão da OBE nas demais situações não mencionadas neste artigo.

§ 3º A Transferência Eletrônica Disponível – TED, entre Bancos, deverá ser confirmada até as 12h. (doze horas) para que seja creditada no mesmo dia.

Art. 11. A Instituição Financeira responsável pelo pagamento emitirá Documento de Crédito - DOC – ou instrumento similar a favor de credores que possuam conta corrente bancária em outras instituições financeiras.

§ 1º Na eventualidade de não disponibilização do recurso ao credor por motivo de inconsistência no DOC ou instrumento similar, a Instituição Financeira e a unidade de origem do recurso deverão adotar, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 a 18 desta Instrução Normativa.

§ 2º A transferência ocorrerá por meio de TED quando o valor a ser pago for igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou outro valor estipulado pelo Banco Central, e a Instituição Financeira de destino for diferente da Instituição Financeira de origem.

VII - DA AUTENTICAÇÃO

Art. 12. Os pagamentos sujeitos a autenticação deverão ser realizados com recursos mantidos no Banco do Brasil.

Parágrafo único. Somente nos casos em que houver contrato da entidade/órgão/fundo com Instituição Financeira diferente do Banco do Brasil, os pagamentos sujeitos a autenticação poderão ocorrer com recursos mantidos naquela Instituição Financeira contratada.

Art. 13. Os pagamentos a serem efetuados em contas correntes do Banco do Brasil, por meio de bloquetes de cobrança com código de barras, deverão ser processados e autenticados via rotina disponibilizada no SICOF.

§ 1º Não poderão ser pagos pela rotina prevista no *caput* deste artigo:

I – Guia de Recolhimento da União – GRU;

II – pagamentos cujo credor não possua convênio com o Banco do Brasil;

III – títulos vencidos até a data da confirmação do pagamento, cujas datas de vencimento constem do código de barras;

IV – pagamentos com multa, cujo elemento de despesa referente ao valor principal seja diferente do elemento de despesa da multa; e

V – pagamentos a serem efetuados em contas correntes mantidas em outras instituições financeiras.

§ 2º O credor deve estar cadastrado pela DICOP/GERAC em tabela específica para a funcionalidade do SICOF prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Os pagamentos autenticados por meio da rotina específica do SICOF não deverão ser encaminhados para autenticação nas instituições financeiras, a fim de que não ocorra duplicidade de pagamento.

Art. 14. Para os pagamentos realizados com recursos mantidos em outras instituições financeiras e/ou sem códigos de barras, deverá ser encaminhada pela Diretoria de Finanças ou unidade equivalente uma cópia da Consulta do Histórico do Pagamento Confirmado, emitida pelo SICOF, à Instituição Financeira responsável pelo pagamento, quando este se destinar a:

I – pagamento de impostos, taxas, emolumentos ou contribuições, juntando o respectivo documento de arrecadação para a sua devida quitação;

II – pagamentos a serem efetuados no Banco do Brasil, destinados a órgãos, fundos e entidades federais, juntando a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU;

III – pagamentos de faturas e boletos bancários.

§ 1º Os pagamentos que dependam de autenticação pela Instituição Financeira deverão ter as seguintes indicações de dados bancários do credor na OBE:

I – quando no Banco do Brasil:

a) pagamentos efetuados na Capital: Agência Governo (3832), em conta específica da unidade para autenticação;

b) pagamentos efetuados no interior do Estado: os documentos poderão ser autenticados em qualquer agência do Banco;

II – quando no Banco Bradesco:

a) pagamentos efetuados na Capital: Agência CAB- URB-Salvador (3571) e conta 45.123-1;

b) pagamentos efetuados no interior do Estado: Código da agência pagadora e número da conta corrente 999.999.999-9, sendo que os recursos destinados ao pagamento devem ser oriundos desta Instituição Financeira;

III – quando na Caixa Econômica Federal: Agência Salvador Shopping 3351, conta 1.750-3, e a Unidade deve solicitar a esta agência que envie o crédito para outra agência, caso o pagamento deva ser efetuado em outra localidade.

§ 2º A Instituição Financeira somente autenticará os documentos nos quais valor e beneficiário sejam os mesmos informados na OBE.

§ 3º Os documentos que dependam de autenticação deverão ter seus pagamentos confirmados no SICOF, observando os prazos determinados nos artigos 9º e 10 desta Instrução Normativa.

§ 4º A Unidade poderá, a qualquer momento, solicitar à DICOP/GERAC alteração no cadastro do credor, a fim de modificar a informação referida no § 3º do art. 4º, de uso de conta de autenticação.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS E DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 15. Não será disponibilizado pela Instituição Financeira o pagamento que apresentar inconsistência nos dados de identificação do beneficiário, nem será admitida a sua posterior correção, inclusive quando se tratar de inconsistências em DOC, TED ou instrumento similar destinado a credor com conta em outra Instituição Financeira.

Art. 16. As devoluções de recursos, quando da inconsistência nos dados, ocorrerão da seguinte forma:

I – se Banco do Brasil:

- a) para pagamento a credor em conta corrente no Banco do Brasil, os recursos permanecem na conta de origem e o Banco fornecerá as informações referentes às inconsistências por meio de transmissão eletrônica, diretamente ao SICOF, cuja informação será acessada pela unidade de origem na consulta “Ocorrências do Retorno da Transmissão de OBE”;
- b) para pagamento a credor em conta corrente de outra Instituição Financeira, os recursos retornam à conta de origem, em até 72 (setenta e duas) horas após a sua transmissão original, conforme prazo de compensação bancária, e a Instituição Financeira fornecerá as informações referentes às inconsistências por meio de transmissão eletrônica, diretamente ao SICOF, cuja informação será acessada pela unidade de origem na consulta “Ocorrências do Retorno da Transmissão de OBE”;

II – se Bradesco: os recursos retornam à conta de origem, no primeiro dia útil após a sua transmissão original e a Instituição Financeira fornecerá, imediatamente, todas as informações pertinentes, da seguinte forma:

- a) quando se tratar de recursos do Tesouro, por meio de Relatório de Pagamentos enviado à DEPAT;
- b) quando se tratar de recursos próprios, por meio de Relatório de Pagamentos enviado às Unidades, que deverão efetuar registro, por meio de eventos específicos, para crédito da conta Outras Devoluções;

III – se Caixa Econômica Federal:

- a) para pagamento a credor em conta corrente na Caixa Econômica Federal, os recursos permanecem na conta de origem e a Instituição Financeira fornecerá as informações referentes às inconsistências, por meio de transmissão eletrônica;
- b) para pagamento a credor em conta corrente de outra Instituição Financeira, os recursos retornam à conta de origem, em até 72 (setenta e duas) horas após a sua transmissão original, conforme prazo de compensação bancária, e a Caixa Econômica Federal fornecerá as informações referentes às inconsistências, por meio de transmissão eletrônica.

Art. 17. O pagamento transmitido a Instituição Financeira para crédito de pessoa física não possuidora de conta bancária que não seja resgatado pelo beneficiário no prazo de trinta dias, tendo como limite o exercício financeiro, será devolvido pela Instituição Financeira, acompanhado das seguintes informações:

I – se Banco do Brasil: transmitir, eletronicamente, para o SICOF as informações relativas ao número das OBE devolvidas, com indicação do código da respectiva Unidade Gestora e tipo de ocorrência;

II – se Banco Bradesco: por meio de Relatório de Pagamentos enviado à DEPAT, quando se tratar de recursos do Tesouro Estadual; e para as Unidades, quando se tratar de recursos próprios, contendo

informações relativas ao nome do credor, código da Unidade Gestora, data, valor e número do pagamento;

§ 1º A DEPAT deverá enviar ofício à Instituição Financeira até o primeiro dia útil da segunda quinzena do mês de dezembro, solicitando devolução de créditos à disposição no último dia útil do exercício.

§ 2º A Unidade responsável pelo pagamento deverá verificar no extrato bancário, após análise da consulta de ocorrência, se o crédito foi realizado na conta de origem do recurso.

Art. 18. Em caso de devolução de OBE, as Unidades deverão adotar as seguintes providências:

I – a Diretoria de Finanças ou Unidade equivalente deverá proceder ao estorno do pagamento e, se for o caso, da liquidação e da pré-liquidação após a verificação da inconsistência; e

II – após a correção dos dados do credor, fazer o devido pagamento ao beneficiário.

IX – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 19. A aplicação financeira de recursos deverá ser realizada, conforme a origem dos recursos e a titularidade da conta bancária, observando-se os seguintes critérios:

I – os recursos financeiros provenientes de órgãos, fundos e entidades de outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União deverão ser aplicados no mercado financeiro, conforme disposto na Instrução Normativa DICOP nº 01, de 17 de junho de 2004, independente da titularidade da conta bancária; sendo os rendimentos apropriados pelas Unidades receptoras.

II – os recursos financeiros movimentados em contas bancárias pertencentes ao Sistema de Caixa Único do Estado deverão ser aplicados no mercado financeiro pela Diretoria do Tesouro – DEPAT, cujos rendimentos serão apropriados pelo Tesouro Estadual, respeitando a desconcentração de receita orçamentária estabelecida nas Unidades.

III – os recursos movimentados em contas bancárias de titularidade das empresas estatais dependentes não integrantes do Sistema de Caixa Único do Estado deverão ser aplicados no mercado financeiro pelas respectivas entidades, cujos procedimentos serão efetuados observando-se a legislação específica.

X - DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Art. 20. As contas bancárias referentes à movimentação de recursos próprios, oriundos de convênios e outros recursos, serão conciliadas pela unidade responsável por sua movimentação e as contas bancárias referentes aos recursos do Tesouro Estadual serão conciliadas pela Diretoria do Tesouro Estadual – DEPAT, obedecendo aos seguintes critérios:

I – diariamente, nas contas com movimentação média mensal superior a 500 (quinhentos) lançamentos;

II – semanalmente, nas contas com movimentação média semanal superior a 100 (cem) lançamentos; ou

III – mensalmente, nas demais contas bancárias.

Art. 21. Para execução da conciliação bancária, a Unidade deverá confrontar o Relatório Razão Financeiro da conta com os extratos, avisos de lançamento e relação de documentos fornecidos pela Instituição Financeira.

§ 1º O Relatório Razão Financeiro da conta será emitido pelo Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF.

§ 2º O extrato bancário será disponibilizado, por meio eletrônico, pela respectiva Instituição Financeira e será obtido nos terminais de atendimento, no site da Instituição Financeira na Internet ou no SARF.

Art 22. A conciliação deverá ser feita em formulários apropriados, até o décimo dia útil do mês subsequente à sua realização, conforme modelos disponibilizados no sítio www.sefaz.ba.gov.br, na guia Finanças Públicas, ou utilizando-se modelos próprios, devendo ser devidamente preenchidos em duas vias, sendo uma via arquivada na Unidade Executora e a outra enviada para a respectiva Diretoria de Finanças ou Unidade equivalente.

Art. 23. Nas conciliações bancárias realizadas pelas Unidades, cabe à Diretoria de Finanças ou Unidade equivalente:

- I – fazer a conferência e a revisão dos valores registrados;
- II – acompanhar as providências adotadas pelas Unidades para correção das irregularidades existentes;
- III – promover gestão junto à Instituição Financeira, objetivando a regularização das pendências identificadas; e
- IV – fornecer informações aos órgãos de controle interno sobre situações não regularizadas há mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Compete à DEPAT efetivar controles descritos no *caput* e incisos deste artigo, quando da conciliação das contas bancárias referentes ao Tesouro Estadual.

XI – DO ENCERRAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS

Art. 24. A Instituição Financeira deverá encaminhar aos titulares de conta bancária e à DEPAT relação de contas abertas que estejam sem movimentação a mais de cento e oitenta dias.

Art. 25. Os órgãos, as entidades e os fundos titulares de conta bancária deverão solicitar o encerramento das contas sem movimentação há mais de 180 (cento e oitenta) dias, caso não exista justificativa para a manutenção das mesmas.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, cabe à DEPAT verificar, nos meses de junho e dezembro, junto à Instituição Financeira e, posteriormente, junto aos titulares de conta bancária, a existência de contas que estão sem movimentação há mais de cento e oitenta dias e solicitar que se verifique a necessidade de manutenção ou encerramento das aludidas contas.

Art. 26. O encerramento de contas bancárias deve cumprir os seguintes procedimentos:

I – o titular da conta deve:

- a) caso a conta bancária ainda tenha saldo, providenciar a transferência da totalidade dos recursos, a fim de que não reste saldo na conta, antes de solicitar o encerramento da mesma;
- b) garantir que não exista saldo na correspondente conta contábil cadastrada no SICOF antes de solicitar o encerramento da conta bancária e, caso exista, regularizar a situação;
- c) solicitar à instituição financeira o bloqueio da conta a ser encerrada, a fim de impedir o recebimento de depósitos e/ou saques, garantindo que não haverá nenhum lançamento posterior;
- d) encaminhar ofício à DEPAT solicitando e justificando o encerramento da conta bancária; e
- e) anexar ao ofício de solicitação de encerramento de conta o extrato da conta bancária a ser encerrada demonstrando inexistência de saldo;

II – a DEPAT encaminhará à instituição financeira a solicitação de encerramento da conta bancária; e

III – a instituição financeira deverá enviar ofício à DEPAT e ao titular da conta, confirmando o encerramento da conta bancária.

Parágrafo único. As contas referentes a recursos de convênios celebrados com a União, quando abertas por solicitação da Administração Federal, somente por sua solicitação poderão ser encerradas ou bloqueadas.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As Unidades Gestoras e as Diretorias de Finanças ou Unidades equivalentes deverão acompanhar e controlar os Pagamentos Transmítidos, no mesmo dia de sua transmissão, a partir das 15h. (quinze) horas, por meio do Relatório de Ordens Bancárias Eletrônicas e Relatórios Operacionais

Parágrafo único. Os responsáveis pelas respectivas Unidades deverão assinar e arquivar os relatórios, para posterior verificação pelos órgãos de controles interno e externo.

Art. 28. O pagamento devolvido por instituição financeira deverá ser estornado totalmente e retornará à situação de liquidado, sendo inscrito, regularmente, em Restos a Pagar Processados, caso não haja tempo hábil para se efetuar novo pagamento dentro do próprio exercício.

Art. 29. Os órgãos, fundos ou entidades utilizarão os sistemas disponibilizados pela Instituição Financeira para gerenciamento de suas contas bancárias.

Art. 30. Para efeito do recolhimento por meio da Guia Especial de Recolhimento - Depósito Identificado – GER - DI e emissão de OBE, o Banco do Brasil manterá sistema de cadastro atualizado pelo Estado com informações de código e denominação de todas as Unidades Gestoras da Administração Pública Estadual, em todas as agências da capital e do interior do Estado.

Art. 31. A Instituição Financeira deverá identificar todos os ingressos nas contas bancárias dos órgãos, fundos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 32. As contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal deverão ser cadastradas conforme descrito no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 33. As contas de poupança mantidas no Banco do Brasil devem ser cadastradas conforme descrição contida no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Ficam revogadas a Instrução Normativa Conjunta DICOP/DEPAT nº 02, de 21 de outubro de 2003, e a Instrução Normativa IGF nº 15, de 3 de setembro de 1997.

OLINTHO JOSÉ DE OLIVEIRA

Superintendente de Administração Financeira

WASHINGTON BOMFIM MASCARENHAS VENTIM

Diretor da DICOP

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS

Diretor da DEPAT

ANEXO I

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

As contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal deverão ser cadastradas no SARF com dez dígitos XXX YYYYYY – Z, que são divididos em três partes.

Parte 1 – XXX Constituída de três dígitos, informa o código de operação do cliente, a exemplo de:

001	Conta Corrente Pessoa Física
002	Conta Simples Pessoa Física
003	Conta Corrente Pessoa Jurídica
006	Conta Corrente Pessoa Jurídica de Direito Público
013	Poupança da Caixa - Pessoa Física e Pessoa Jurídica de Direito Público
023	Conta Caixa Fácil

Parte 2 – YYYYYY - Constituída de seis dígitos, informa o número da conta.

Obs.: Informar o número da conta e preencher à esquerda com quantos zeros forem necessários para completar o campo. Exemplo: XXX 000623 – Z

Parte 3 – Z - Constituída de um dígito, indica o dígito verificador da conta.

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA DO BANCO DO BRASIL

As contas de poupança mantidas no Banco do Brasil deverão ser cadastradas no SICOF com dez dígitos: 01C. CCC.CCC – D, que são divididos em três partes.

Parte 1 – 01 - Constituída de dois dígitos, informa o código referente à Poupança Ouro.

Parte 2 – C.CCC.CCC - Constituída de sete dígitos, informa o número da conta.

Obs.: Informar o número da conta e preencher à esquerda com quantos zeros forem necessários para completar o campo. Exemplo: 010 000123 – D

Parte 3 – D - Constituída de um dígito, indica o dígito verificador da poupança, estabelecido de acordo com o dígito da conta corrente, conforme tabela:

Dígito Verificador da Conta Corrente	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	X
Dígito Verificador da Poupança Ouro	2	3	4	5	6	7	8	9	X	0	1

Exemplos:

Número da Conta Corrente	Número da Poupança Ouro
12.345-5	010.012.345-7
5.425-9	010.005.425-0
365.425-7	010.365.425-9
2.428.425-4	012.428.425-6

Obs.: A conta de poupança deve estar ativa, ou seja, deve ter ocorrido movimento prévio.